



**2020/0320(COD)**

29.4.2021

## **PARECER**

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (COM(2020)0726 – C9-0366/2020 – 2020/0320(COD))

Relator de parecer: Niclas Herbst

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As propostas de alteração do Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> podem ser resumidas em três partes:

1. Um reforço do mandato do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) em termos de vigilância, preparação, alerta rápido e resposta no âmbito de um quadro reforçado de segurança da saúde da UE.
2. A coerência do regulamento que criou o ECDC com os outros instrumentos da União e com a proposta de alteração do regulamento relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde<sup>2</sup>.
3. O cumprimento da «abordagem comum» relativa às agências descentralizadas, tal como estabelecido na «Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas»<sup>3</sup>.

O relator permanente da Comissão BUDG para as agências concentrou a análise no ponto 3 das propostas de alteração, em especial as alterações propostas em matéria de governação, procedimentos financeiros, responsabilização e transparência. Além disso, foram avaliadas as implicações orçamentais deste mandato alargado. A avaliação baseia-se nomeadamente nos seguintes documentos de referência:

- O Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>
- A Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas e a Abordagem Comum
- A Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de fevereiro de 2019, sobre a aplicação das disposições legais e da Declaração Conjunta destinada a assegurar o controlo parlamentar das agências descentralizadas (Relatório Schoepflin)<sup>5</sup>
- O Relatório Especial do TCE intitulado «Futuro das agências da UE»<sup>6</sup>
- O Estudo do Departamento Temático C intitulado «EU agencies and conflict of interest» (Agências da UE e conflitos de interesses)<sup>7</sup>
- O acordo sobre o QFP

De um modo geral, o relator congratula-se com as propostas de alteração, porque estão em grande medida de acordo com a Abordagem Comum sobre as agências e com os pedidos formulados pelo Parlamento desde que o regulamento fundador do ECDC foi adotado em 2004.

<sup>1</sup> JO L 142 de 30.4.2004, p. 1

<sup>2</sup> COM(2020) 727 final

<sup>3</sup>[https://europa.eu/europeanunion/sites/europa.eu/files/docs/body/joint\\_statement\\_and\\_common\\_approach\\_2012\\_en.pdf](https://europa.eu/europeanunion/sites/europa.eu/files/docs/body/joint_statement_and_common_approach_2012_en.pdf)

<sup>4</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R0715>

<sup>5</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0134\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0134_PT.html)

<sup>6</sup> [https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR20\\_22/SR\\_Future\\_of\\_EU\\_Agencies\\_PT.pdf](https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR20_22/SR_Future_of_EU_Agencies_PT.pdf)

<sup>7</sup> [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/621934/IPOL\\_STU\(2020\)621934\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/621934/IPOL_STU(2020)621934_EN.pdf)

Em especial, as propostas de alteração do artigo 14.º (Conselho de Administração), que introduzem os projetos de documentos únicos de programação e os programas de trabalho plurianuais, estão de acordo com os pedidos formulados no relatório Schoepflin do PE. Estes instrumentos permitirão também, segundo as constatações do TCE, o desenvolvimento suplementar de um quadro de gestão e acompanhamento orientado para o desempenho. As propostas de alteração da proposta da Comissão destinam-se, pois, essencialmente a clarificar melhor alguns pontos.

### **Incerteza quanto ao orçamento**

Se o legislador decidir reforçar o mandato do ECDC, tal terá obviamente um impacto financeiro no orçamento da União para 2021-2027. Segundo a proposta da Comissão, as implicações orçamentais estão principalmente relacionadas com os seguintes objetivos:

- A criação de uma nova plataforma de monitorização de vacinas, gerida conjuntamente pela Agência Europeia de Medicamentos e pelo Centro;
- Atividades de planeamento da preparação e da resposta, incluindo modelização, antecipação, monitorização e avaliação;
- Novas redes para os laboratórios de referência da União e para a transfusão, transplantação e reprodução medicamente assistida;
- Reforço dos sistemas de vigilância e do sistema de alerta rápido e de resposta;
- Monitorização e avaliação da capacidade dos sistemas de saúde e identificação dos grupos populacionais em risco e que necessitam de medidas de prevenção e resposta seletivas;
- Criação de um Grupo de Trabalho da UE para a Saúde a fim de apoiar os países a reforçar a preparação e a intervir rapidamente numa crise da saúde;
- Melhoria da colaboração internacional e recolha de informações a nível regional/nacional.

De acordo com a ficha financeira legislativa, a Comissão tenciona responder a esta questão por meio de uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual. O orçamento adicional proposto para o ECDC pode, em anos futuros, ser financiado por uma redução do orçamento do Programa UE pela Saúde. Além disso, tendo em conta a reflexão em curso sobre a criação de uma Autoridade Europeia de Resposta a Emergências Sanitárias (HERA)<sup>8</sup>, cuja proposta está prevista para o quarto trimestre de 2021, a Comissão refere que se reserva o direito de ajustar os recursos e a afetação de pessoal propostos quando for apresentada uma proposta precisa relativa à HERA.

O relator entende que, nos próximos meses, será importante aprofundar a compreensão das interações entre o Programa UE pela Saúde, a EMA, o ECDC e a nova HERA, a fim de avaliar se os recursos financeiros limitados da rubrica 2 são suficientes para o objetivo ambicionado e como os recursos poderão ser utilizados da maneira mais eficiente.

---

<sup>8</sup> <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-promoting-our-european-way-of-life/file-european-biomedical-research-and-development-agency>

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto do novo coronavírus (COVID-19) como uma pandemia mundial. Os desafios enfrentados na resposta à pandemia evidenciaram a necessidade de reforçar o papel do Centro no quadro da UE em matéria de preparação e resposta a situações de crises de saúde.

##### *Alteração*

(3) Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto do novo coronavírus (COVID-19) como uma pandemia mundial. Os desafios enfrentados na resposta à pandemia evidenciaram a necessidade de reforçar o papel do Centro no quadro da UE em matéria de preparação e resposta a situações de crises de saúde, ***de modo a utilizar melhor o potencial das capacidades de resposta a pandemias futuras por parte da União e dos Estados-Membros.***

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(3-A) A ação a nível da União destina-se a produzir valor acrescentado, apoiando e respeitando as competências dos Estados-Membros. É essencial o reforço das estruturas e das competências existentes ao nível da União, de modo a assegurar que a coerência e as sinergias sejam concretizadas, evitando duplicações.***

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-B) É essencial que a relação entre o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC), o Programa UE pela Saúde (EU4Health), a Agência Europeia de Medicamentos (EMA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) seja efetiva, coerente e contínua e que se evitem duplicações e sobreposições, tanto em relação aos mandatos, como aos orçamentos.***

#### **Alteração 4**

**Proposta de regulamento  
Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) Um dos ensinamentos que a pandemia de COVID-19 nos proporcionou foi a necessidade de reforçar o Centro e de haver uma maior coordenação a nível da União em matéria de prevenção de doenças e de mecanismos de controlo. É fundamental haver uma boa coordenação a nível da União em matéria de prevenção e controlo de doenças que constituam ameaças sanitárias transfronteiriças. Para tal, o Centro deve ter a capacidade de avaliar no terreno a aplicação do presente regulamento pelos organismos de coordenação nacionais.***

#### **Alteração 5**

**Proposta de regulamento  
Considerando 8-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-B) O desempenho das atribuições e missões do Centro depende de o Centro ter um orçamento adequado e da***

*existência de uma boa cooperação por parte dos Estados-Membros e da sua conformidade. Para acompanhar os progressos dos Estados-Membros relativamente à aplicação das obrigações decorrentes do Regulamento, o Centro deve ser autorizado a proceder a inspeções no terreno.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Para reforçar a capacidade da União e dos Estados-Membros de avaliar a situação epidemiológica e de proceder à avaliação rigorosa dos riscos e à sua resposta, o Centro deve, nomeadamente, monitorizar e comunicar as tendências em matéria de doenças transmissíveis, apoiar e facilitar ações fundamentadas em dados concretos, formular recomendações para a melhoria dos programas de prevenção e controlo de doenças transmissíveis estabelecidos a nível nacional e da União, monitorizar e avaliar a capacidade dos sistemas nacionais de saúde em matéria de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças transmissíveis, incluindo uma abordagem sensível às questões de género, identificar os grupos populacionais em risco que necessitem de medidas específicas, analisar a correlação da incidência das doenças com fatores sociais e ambientais, bem como identificar os fatores de risco para a transmissão e a gravidade de doenças transmissíveis e as necessidades e prioridades de investigação. O Centro deve trabalhar com os pontos focais nacionais nomeados para a vigilância, de modo a estabelecer uma rede que preste aconselhamento estratégico ao Centro sobre essas questões, promovendo a utilização de setores de apoio, tais como os

#### *Alteração*

(10) Para reforçar a capacidade da União e dos Estados-Membros de avaliar a situação epidemiológica e de proceder à avaliação rigorosa dos riscos e à sua resposta, o Centro deve, nomeadamente, monitorizar e comunicar as tendências em matéria de doenças transmissíveis, apoiar e facilitar ações fundamentadas em dados concretos, formular recomendações para a melhoria dos programas de prevenção e controlo de doenças transmissíveis estabelecidos a nível nacional e da União, monitorizar e avaliar a capacidade dos sistemas nacionais de saúde em matéria de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças transmissíveis, incluindo uma abordagem sensível às questões de género, identificar os grupos populacionais em risco que necessitem de medidas específicas, analisar a correlação da incidência das doenças com fatores sociais e ambientais, bem como identificar os fatores de risco para a transmissão e a gravidade de doenças transmissíveis e as necessidades e prioridades de investigação ***e responder a estas necessidades e prioridades***. O Centro deve trabalhar com os pontos focais nacionais nomeados para a vigilância, de modo a estabelecer uma rede que preste aconselhamento estratégico ao Centro sobre essas questões, promovendo a utilização de setores de apoio, tais como os

dados e serviços espaciais da UE.

dados e serviços espaciais da UE.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) O Centro deve reforçar as capacidades de preparação e resposta a nível nacional e da União disponibilizando competências científicas e técnicas aos Estados-Membros e à Comissão. Neste contexto, o Centro, em estreita colaboração com os Estados-Membros e a Comissão, deve realizar várias ações, incluindo a elaboração de planos de preparação e resposta a nível nacional e da União e de quadros de monitorização e avaliação da **preparação**, formular recomendações sobre as capacidades de prevenir, preparar e responder a surtos de doenças e sobre o reforço dos sistemas nacionais de saúde. O Centro deve alargar a sua recolha e análise de dados relativos à vigilância epidemiológica e problemas de saúde especiais conexos, à evolução de estados epidémicos, a fenómenos epidémicos invulgares ou novas doenças de origem desconhecida, incluindo em países terceiros, bem como dados sobre agentes patogénicos moleculares e dados sobre os sistemas de saúde. Para o efeito, o Centro deve assegurar conjuntos de dados adequados, bem como procedimentos para facilitar a consulta e a transmissão de dados e o acesso a estes, efetuar avaliações científicas e técnicas das medidas de prevenção e controlo a nível da União e trabalhar com agências, organismos competentes e organizações que operam no domínio da recolha de dados.

#### *Alteração*

(14) O Centro deve reforçar as capacidades de preparação e resposta a nível nacional e da União disponibilizando competências científicas e técnicas aos Estados-Membros e à Comissão. Neste contexto, o Centro, em estreita colaboração com os Estados-Membros e a Comissão, deve realizar várias ações, incluindo a elaboração de planos de preparação e resposta a nível nacional e da União e de quadros de monitorização e avaliação **mais amplos da situação epidemiológica na União**, formular recomendações sobre as capacidades de prevenir, preparar e responder a surtos de doenças e sobre o reforço dos sistemas nacionais de saúde. O Centro deve alargar a sua recolha e análise de dados relativos à vigilância epidemiológica e problemas de saúde especiais conexos, à evolução de estados epidémicos, a fenómenos epidémicos invulgares ou novas doenças de origem desconhecida, incluindo em países terceiros, bem como dados sobre agentes patogénicos moleculares e dados sobre os sistemas de saúde. Para o efeito, o Centro deve assegurar conjuntos de dados adequados, bem como procedimentos para facilitar a consulta e a transmissão de dados e o acesso a estes, efetuar avaliações científicas e técnicas das medidas de prevenção e controlo a nível da União e trabalhar com agências, organismos competentes e organizações que operam no domínio da recolha de dados.

## Alteração 8

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) Uma vez que os objetivos do presente regulamento de alargar a missão e as atribuições do Centro a fim de reforçar a sua capacidade para proporcionar as competências científicas necessárias e apoiar ações que combatam ameaças transfronteiriças graves para a saúde na União não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à natureza transfronteiriça das ameaças para a saúde e à necessidade de uma resposta rápida, coordenada e coerente, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

*Alteração*

(22) Uma vez que os objetivos do presente regulamento de alargar a missão e as atribuições do Centro a fim de reforçar a sua capacidade para proporcionar as competências científicas necessárias e apoiar ações que combatam ameaças transfronteiriças graves para a saúde na União não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à natureza transfronteiriça das ameaças para a saúde e à necessidade de uma resposta rápida, ***mais bem*** coordenada e coerente ***a novas ameaças emergentes para a saúde***, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-A) Com os novos objetivos e responsabilidades que lhe são atribuídos, o Centro reforçará as capacidades da União para apoiar a preparação, a vigilância, a avaliação dos riscos, o alerta rápido e a resposta rápida para enfrentar futuras ameaças transfronteiriças para a saúde. Estes novos objetivos e responsabilidades terão um impacto financeiro no quadro financeiro plurianual 2021-27 e devem, portanto, ser acompanhados de recursos adicionais disponibilizados ao abrigo dos diferentes***

*instrumentos de flexibilidade dos processos orçamentais anuais. Estes recursos adicionais garantirão que os recursos financeiros das atividades ou programas já previstos no domínio da saúde pública, nomeadamente o EU4Health, não sejam afetados negativamente;*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 22-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(22-B) O Centro deve promover sinergias com outras agências e organismos da União, designadamente a Agência Europeia de Medicamentos (EMA), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a Agência Europeia do Ambiente (AEA) e a Autoridade Europeia de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias (HERA), para garantir uma preparação e uma resposta eficazes e mais coordenadas por parte da União em caso de crise sanitária;*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 Regulamento (CE) n.º 851/2004 Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

No desempenho da sua missão, o Centro deve ter plenamente em conta as responsabilidades dos Estados-Membros, da Comissão e de outros organismos ou agências da União, bem como as responsabilidades das organizações internacionais ativas no domínio da saúde

No desempenho da sua missão, o Centro deve ter plenamente em conta as responsabilidades *e as competências* dos Estados-Membros, da Comissão e de outros organismos ou agências da União, bem como as responsabilidades das organizações internacionais ativas no

pública, a fim de assegurar a integralidade, a coerência e a complementaridade da ação.

domínio da saúde pública, a fim de assegurar a integralidade, a coerência e a complementaridade da ação, ***evitar duplicações e garantir que o princípio da subsidiariedade seja respeitado.***

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

2. O Centro deve desempenhar as seguintes tarefas no âmbito ***da sua capacidade financeira e*** do seu mandato:

#### *Alteração*

2. O Centro deve desempenhar as seguintes tarefas no âmbito do seu mandato:

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) Monitoriza a capacidade dos sistemas de saúde relevante para a gestão das ameaças de doenças transmissíveis e de outros problemas de saúde especiais;

#### *Alteração*

e) Monitoriza ***e inspeciona*** a capacidade dos sistemas de saúde relevante para a gestão das ameaças de doenças transmissíveis e de outros problemas de saúde especiais;

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 3 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***j-A) Presta informações tempestivas à Comissão, aos Estados-Membros, às agências da União e às organizações***

*internacionais ativas no domínio da saúde pública;*

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 3 – n.º 2 – alínea j-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***j-B) Organiza inspeções no terreno em cada Estado-Membro, inspeções estas que são efetuadas por um inspetor do quadro de inspetores nomeado pelo Centro por um período de quatro anos. Cada Estado-Membro deve efetuar no mínimo uma inspeção durante o período de quatro anos, mas podem ser ordenadas mais inspeções caso a caso para fornecer apoio adicional e monitorizar o progresso. Os resultados da inspeção num Estado-Membro são apresentados num relatório à Comissão Europeia, ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e às agências pertinentes da UE. O relatório avaliará o cumprimento pelos Estados-Membros das obrigações impostas pelo regulamento e das recomendações dos inspetores para melhorar a situação.***

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros devem, sem demora, coordenar-se e colaborar com o Centro em todas as missões e tarefas mencionadas no artigo 3.º.***

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Fornecer os meios financeiros e a infraestrutura digital necessários para o organismo coordenador competente e facilitar a missão do Centro fornecendo tempestivamente as informações solicitadas;***

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. O Centro prestará assistência técnica aos laboratórios da União de modo a permitir que estes desenvolvam as suas capacidades de deteção e sequenciação, em particular nos Estados-Membros que não disponham da capacidade necessária.***

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 5-A – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O Centro deve desenvolver um quadro para a prevenção de doenças transmissíveis e de problemas especiais, incluindo as doenças que podem ser prevenidas por vacinação, a resistência aos

***2. Em colaboração estreita com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Agência Europeia de Medicamentos e outros organismos e agências pertinentes da União, bem como***

antimicrobianos, a educação e a literacia no domínio da saúde e a mudança de comportamentos.

*com organizações internacionais*, o Centro deve desenvolver um quadro para a prevenção de doenças transmissíveis e de problemas especiais, incluindo as doenças que podem ser prevenidas por vacinação, a resistência aos antimicrobianos, a educação e a literacia no domínio da saúde e a mudança de comportamentos.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

O Centro deve assegurar que sejam rapidamente fornecidas ao público ou a qualquer parte interessada informações objetivas, fiáveis, fundamentadas em dados concretos e facilmente acessíveis sobre os resultados do seu trabalho. O Centro deve disponibilizar informação destinada ao público em geral, *nomeadamente* através de um sítio Web específico. Deve também publicar os seus pareceres elaborados em conformidade com o artigo 6.º.

#### *Alteração*

O Centro deve assegurar que sejam rapidamente fornecidas ao público ou a qualquer parte interessada informações objetivas, fiáveis, fundamentadas em dados concretos e facilmente acessíveis sobre os resultados do seu trabalho. O Centro deve disponibilizar informação destinada ao público em geral, *em particular* através de um sítio Web específico, *disponível em todas as línguas oficiais da União*. Deve também publicar os seus pareceres elaborados em conformidade com o artigo 6.º.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 14 – n.º 5 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) Adotar um projeto de documento único de programação em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão\* e as respetivas orientações da Comissão

#### *Alteração*

e) *Até 30 de novembro de cada ano*, adotar um projeto de documento único de programação em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão\* e as respetivas

sobre o documento único de programação\*\*;

orientações da Comissão sobre o documento único de programação\*\*. **O documento único de programação é adotado se merecer um parecer favorável da Comissão e, no que se refere à programação plurianual, após a consulta do Parlamento e do Conselho.**

#### *Justificação*

**Aditamento conforme com a redação de outros atos de base das agências.**

### **Alteração 22**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 17 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo Conselho de Administração será, sem demora, convidado a proferir uma declaração perante o Parlamento Europeu e a responder a perguntas formuladas pelos membros desta instituição.**

#### *Justificação*

*Este número consta do Regulamento (CE) n.º 851/2004 e deverá ser mantido.*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c)**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 23 – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

8. O diretor envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro. O diretor envia essa resposta igualmente ao Conselho de

8. O diretor envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro. O diretor envia essa resposta igualmente ao Conselho de

Administração e à Comissão.

Administração, *ao Parlamento Europeu, ao Conselho* e à Comissão.

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 24.º

*Texto em vigor*

*Alteração*

Artigo 24.º

Aplicação do Regulamento Financeiro

O artigo **185.º** do Regulamento Financeiro aplica-se para efeitos de quitação do orçamento do Centro, auditorias e regras contabilísticas.

Artigo 24.º

Aplicação do Regulamento Financeiro

O artigo **70.º** do Regulamento Financeiro aplica-se para efeitos de quitação do orçamento do Centro, auditorias e regras contabilísticas.

**23-A) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:**

### *Justificação*

*O artigo 24.º do antigo regulamento não foi alterado, mas a sua referência ao Regulamento Financeiro está desatualizada. Propõe-se o artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (o Regulamento Financeiro atualmente aplicável).*

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28**

Regulamento (CE) n.º 851/2004

Artigo 31 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a-A) Em que medida o Centro implementou as estruturas de governação referidas nos artigos 14.º, 17.º e 18.º;**

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças
<b>Referências</b>	COM(2020)0726 – C9-0366/2020 – 2020/0320(COD)
<b>Comissões competentes quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 14.12.2020
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 14.12.2020
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Niclas Herbst 2.12.2020
<b>Exame em comissão</b>	4.3.2021
<b>Data de aprovação</b>	12.4.2021
<b>Resultado da votação final</b>	+: 31 –: 1 0: 5
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Rasmus Andresen, Robert Biedroń, Anna Bonfrisco, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, David Cormand, Paolo De Castro, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Geese Alexandra, Vlad Gheorghe, Valentino Grant, Elisabetta Gualmini, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Hélène Laporte, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Silvia Modig, Siegfried Mureşan, Victor Negrescu, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Johan Van Overtveldt, Rainer Wieland, Angelika Winzig

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

31	+
ID	Hélène Laporte
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nils Torvalds
S&D	Robert Biedroń, Paolo De Castro, Eider Gardiazabal Rubial, Elisabetta Gualmini, Eero Heinäluoma, Margarida Marques, Victor Negrescu, Nils Ušakovs
The Left	Silvia Modig, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro

1	-
ID	Joachim Kuhs

5	0
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca, Johan Van Overtveldt
ID	Anna Bonfrisco, Grant Valentino

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções